DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10122/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3078/2016
PROTOCOLO	: 1670087
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIA EMILIA DA SILVA ANDRADE
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 05/2016
CONTRATADA	: EGS SONORIZAÇÃO EIRELI – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAR E PLANEJAR O CARNAVAL ENTRE OS DIAS 05 A 09 DE FEVEREIRO DE 2016 (INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DA ESTRUTURA LICITADA)
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.018,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAR E PLANEJAR O CARNAVAL ENTRE OS DIAS 05 A 09 DE FEVEREIRO DE 2016 (INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DA ESTRUTURA LICITADA). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 05/2016**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário** e ***a empresa EGS Sonorização EIRELI – ME,*** objetivando a contratação de empresa especializada para organizar e planejar o Carnaval entre os dias 05 a 09 de fevereiro de 2016 (incluindo montagem e desmontagem da estrutura licitada), com valor contratual no montante de R$ 77.018,00 (setenta e sete reais e dezoito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2016 (1ª, 2ª fases), bem como da regularidade da formalização do termo aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Os Órgãos de Apoio manifestaram pela irregularidade das três fases da contratação pública.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 23281/2017 (p. 687) determinou a notificação da Ordenadora de Despesas à época, Sr.ª Maria Emília da Silva Andrade, bem como o atual gestor, Sr. Carlos Aníbal Roso Pedroso, para apresentarem defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, os jurisdicionados intimados encetaram ao feito os documentos de pp. 695/697 e pp. 702/745, no afã de legitimar a contratação pública.

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 1579/2018 (pp. 750/782), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5610/2018 (pp. 784/785), ratificaram as análises anteriores, e, concluíram pela ***irregularidade*** de todas as fases da contratação pública, asseveraram pela irregularidade, pois o jurisdicionado deixou de observar a autenticidade da certidão de registro de pessoa física do responsável técnico junto ao CREA e, ainda, sustentaram tratar-se de proposta com valor irrisório, existência de conluio entre as empresas e concorrência desleal.

E ainda, pugnaram pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2016 e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria contratada.

Assiste razão o posicionamento dos órgãos de apoio quanto à inobservância da jurisdicionada ao homologar o certame.

Registra-se que, apesar de intempestivo o recurso apresentado pela empresa licitante, observa-se que o mesmo foi encaminhado para parecer jurídico (pp. 276/289), em especial a informação de que um dos documentos apresentados pela empresa vencedora não era idôneo, assim, diante de uma eventual infração penal.

É dever de a jurisdicionada certificar a autenticidade ou não do documento, para o prosseguimento do procedimento licitatório, no entanto, constou no parecer jurídico que havia sido verificada a veracidade do documento, item 49 - p. 287.

No entanto, houve solicitação de instauração de processo administrativo (pp. 560/561), após a prestação de serviço e consequente execução do contrato, com fito de averiguar a autenticidade.

Não se pode minimizar a importância da comprovação da capacidade técnica profissional para realizar a montagem e desmontagem da estrutura, seja por tratar-se de exigência do edital ou até mesmo pela segurança dos munícipes, e ainda, bem como a necessária identificação para responsabilidade civil.

Contudo, verifica-se que a prioridade da jurisdicionada era tão somente a conclusão da contratação pública, alegando o prazo exíguo, sendo que o carnaval iniciava-se em 05 de fevereiro de 2016, conforme segue.

> *"(...) assim como iniciamos nossas considerações inicias para o presente caso,* ***onde pautamos pela ausência de tempo hábil para apreciar e diligenciar documentos,*** *decidir pelo resultado do certame, fazer a contratação e autorizar o início dos trabalhos, tendenciosamente atua afirmando que aceitamos a certidão com início de adulteração." (item 33 – pp.709).*

Entendo que a ausência de tempo hábil para conferência de documentos não pode ser considerada uma justificativa plausível, pois se trata de *falta de planejamento da administração pública*, por ter iniciado tardiamente o procedimento licitatório, assim, optou-se em homologar o certame e, somente após a realização do evento, tomaram providências para informar o Ministério Público Estadual.

É primordial que todos os atos administrativos, realizados nos procedimentos licitatórios, sejam guiados pelos princípios do planejamento e da eficiência, por serem fundamentais a boa administração e ao atendimento do interesse público.

Assim, é patente a **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, por não cumprir com a exigência do Edital de comprovação da capacidade técnica.

Quanto as eventuais irregularidades de conluio e concorrência desleal, verifico que não há nos autos como comprovar as teses sustentadas pelos órgãos de apoio, bem como, não houve ao erário público.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, é **irregular** e **ilegal,** por conseguinte, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, a declaração de **irregularidade** do Contrato Administrativo n.º 05/2016 é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 05/2016, o 1º Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Acrescento ainda, além da irregularidade proveniente da contaminação-cronológica desde a irregularidade do procedimento licitatório, a formalização do Termo Aditivo ocorreu um dia após a assinatura do contrato administrativo, constitui-se em mais uma irregularidade, conforme constou no próprio parecer jurídico.

Em que pese o notório conhecimento técnico dos Órgãos de Apoio, entendo que a documentação exibida pela jurisdicionada é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 77.018,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 18.230,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 95.248,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 95.248,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 95.248,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 95.248,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 95.248,00

Indefiro a solicitação de remessa ao Ministério Público Estadual, considerando que nos autos foi comprovada a ciência do Promotor de Justiça da Comarca de Corumbá, conforme Ata de Reunião, datada de 3 de março de 2016, acostada à pp. 640/641.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 05/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 05/2016 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Sr.ª Maria Emilia da Silva Andrade**, Secretária Municipal à época, responsável pelo Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n.º 02/2016, pela formalização do Contrato n.º 05/2016, bem como pela formalização do Termo Aditivo, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl